



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210281 - SP (2024/0132076-9)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
**AGRAVADO** : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.  
**AGRAVADO** : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862  
LEANDRO CABRAL E SILVA - SP234687

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE DCTF REALIZADA ANTES DE 31/10/2003 . LANÇAMENTO DE EVENTUAL DIFERENÇA. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE INTERROMPE/SUSPENDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência. Precedentes.

II – Antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210281 - SP (2024/0132076-9)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
**AGRAVADO** : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.  
**AGRAVADO** : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862  
LEANDRO CABRAL E SILVA - SP234687

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE DCTF REALIZADA ANTES DE 31/10/2003 . LANÇAMENTO DE EVENTUAL DIFERENÇA. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE INTERROMPE/SUSPENDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência. Precedentes.

II – Antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **UNIÃO** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu em parte do Recurso Especial de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRAS** e lhe deu provimento, para reconhecer a decadência dos créditos tributários em discussão.

Aponta a Agravante inexistir “*decadência do Fisco quando a discussão da obrigação tributária estiver sub judice*” (fl. 2.011e). Para tanto, apresentou precedentes desta Corte sobre o lançamento do ITCMD.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Em sua impugnação (fls. 2.019-2.025e), **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. E OUTRAS** postulam pelo não conhecimento do agravo interno e, subsidiariamente, a manutenção da decisão agravada.

**É o relatório.**

## VOTO

Controverte-se acerca do reconhecimento da decadência dos créditos tributários em discussão.

A Corte *a quo* concluiu pela inoccorrência do lustro decadencial, haja vista estar suspensa a exigibilidade do tributo por liminar judicial:

*Restringe-se que a discussão travada nos autos à ocorrência da decadência dos valores que estavam abarcados por decisão judicial favorável ao contribuinte e, no entanto, deixaram de ser constituídos pela D. Autoridade Administrativa para prevenir a decadência.*

*Na espécie, as autoras, ora embargantes, ajuizaram a Ação Declaratória nº 93.0024072-2 (fls. 92/124) com escopo de que fosse reconhecida a legalidade da dedutibilidade, nos meses do ano de 1993, da retificação da correção monetária aplicada à demonstrações financeiras correspondentes ao ano-base de 1989, qual deveria corresponder a "51,7341% (diferença de valores de NCZ\$ 10,50, advindo da atualização do IPC até o mês de janeiro de 1989, e o valor de NCZ\$ 6,92, correspondente ao BTN utilizado), sob o fundamento de que a correção de suas demonstrações financeiras realizadas por índices oficiais inadequados, os quais não representavam areal inflação, elevou artificialmente os seus lucros com distorção ilegal e inconstitucional, exacerbando a tributação incidente, e subvertendo a depreciação do ativo, daí porque a correção monetária de suas demonstrações financeiras deveria ser feita com a utilização do IPC.*

*Por sua vez, obtiveram as autoras na Ação Cautelar nº 93.0019519-0 (fls. 90/91), em sede de liminar, o seguinte provimento jurisdicional: "Isto posto, presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes postulados na inicial, bem como determino à requerida que se abstenha de adotar contra os requerentes quaisquer medidas coercitivas ou punitivas em função do judicialmente ordenado. Ressalvo, contudo, o direito da requerida de fiscalizar as operações realizadas, e os procedimentos adotados para esta finalidade."*

*Ora, como é bem de ver, a exigibilidade dos débitos relativos ao período de 1993 a 1994 encontrava-se suspensa, por força de decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 93.0019519-0, estando, inclusive, o Fisco impedido de efetuar qualquer lançamento fiscal para apuração dos débitos, uma vez que, além disso, a forma de cálculo dos referidos tributos se encontravam em discussão na Ação Declaratória mencionada, bem como restavam assegurado às autoras o recolhimento nos termos em que postulado naquela inicial (fls. 125/131).*

*Somente com o julgamento do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação (fls. 132/142), os requerentes passaram a recolher as diferenças apuradas em razão da aplicação do índice de 42,72% (IPC/janeiro de 1989) (fls. 181/194, 195/201 e 202/215).*

*Ademais, com o advento da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ em 26.04.1999, ficou estabelecida, de forma definitiva (trânsito em julgado em 09.05.2001), a maneira pela qual os tributos deveriam ser recolhidos (fls. 595/615). Verifico, ainda, que, em*

08.03.2000, os requerentes procederam ao depósito judicial nos autos da Ação Cautelar nº 93.0019519-0 dos valores não recolhidos (fls. 175/180). Dessa forma, não há que se falar em decurso decadencial de 05 (cinco) anos, para a constituição dos créditos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos em 1993 e 1994 por meio do lançamento, tendo em vista que os Autos de Infração, ora impugnados, foram lavrados em 25.05.2000 (fls. 251/310), encontrando-se referidos tributos até então com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial e com a sua forma de recolhimento. Além disso, os seus sub judice recolhimentos foram complementados pelas autoras durante o ano de 1999 e as demais diferenças foram depositadas em 2000. (fls. 1.839-1.840e - destaquei)

De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida.

Nessa esteira:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.572.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ENTREGA DE DCTFS. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE CONSTATADA ILEGÍTIMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. ARTIGO 149, INCISO V, DO CTN.**

1. Esta Corte já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a realização de novo lançamento, para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado.

Precedentes: AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,

*Segunda Turma, DJe 13/02/2009; AgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 999.020/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2008.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.233.831/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)*

O fato de a compensação administrativa estar sustentada por decisão judicial provisória, posteriormente cassada, não obsta o lustro decadencial para constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO IMPEDIMENTO.**

*1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 5/9/2005; AgRg no REsp 1.183.538/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009; R Esp 977.386/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7/8/2008.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 356.479/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DOPRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas" (AREsp n. 1.596.915/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/20202.).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 1.948.748/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 6/5/2022.)*

Ressalto que, malgrado haja decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do tributo controvertido, inclusive impedindo a inscrição em dívida, a execução e a penhora, o prazo que o Fisco tem para lançar o crédito tributário é decadencial, lastro que não se suspende e nem se interrompe:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE DCTF, NÃO HOMOLOGADA, ANTES DE 31/10/2023. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE OFÍCIO, E NOTIFICAÇÃO**

**DO CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO OU OFERTAR IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA EM DÍVIDA ATIVA.**

*I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*II - O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência. Precedentes.*

*III - Resta configurada a decadência do direito de o Fisco lançar o tributo, no caso como o dos autos, em que a DCTF foi recebida pelo Ente Fazendário em , a compensação não homologada e o crédito tributário inscrito automaticamente em dívida ativa sem lançamento de ofício ou notificação do contribuinte para pagamento ou ofertar impugnação. Precedentes.*

*IV - Agravo Interno improvido.*

(AglInt no REsp n. 2.156.823/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024 - destaquei.)

Em relação aos precedentes apresentados pela Agravante, observo se referirem ao lançamento de ITCMD nos casos em que havia discussão judicial acerca da constitucionalidade da alíquota progressiva do tributo (RE 562.045/RS). Conforme assentada jurisprudência desta Corte Superior, a constituição do ITCMD só poderia ser realizada com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do inventário.

No entanto, não é esse o caso dos autos. O que existia era decisão judicial liminar impedindo a exigibilidade do tributo ou medidas constritivas/punitivas em relação ao contribuinte. Como esclarecido, o Fisco não estava impedindo de constituir o tributo em discussão.

Assim sendo, de rigor a manutenção do *decisum* em seus próprios termos.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AglInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AglInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.210.281 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0132076-9

Número de Origem:

00052891520064036100 163270009740051 16327000976008 200661000052891 202103843277  
52891520064036100 6327000978001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEANDRO CABRAL E SILVA - SP234687

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.  
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862  
LEANDRO CABRAL E SILVA - SP234687

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de agosto de 2025